ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10410.720030/2005-81

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10410.720030/2005-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-002.156 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	21 de outubro de 2014
Matéria	Pedidos de Compensação
Recorrente	PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. LIMINAR JUDICIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

Não se pode homologar compensação intentada com base em liminar que não opera mais nenhum efeito favorável ao contribuinte. Aplicação, ao presente caso, do então vigente Art. 30 da IN 210/2002 que, com base no art.170 do CTN, dispunha ser "...vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros".

REVISÃO DE SALDO NEGATIVO. FORMA DE QUITAÇÃO DAS ESTIMATIVAS. DECADÊNCIA.

Glosa de saldo negativo apontado pelo contribuinte, quando baseada exclusivamente nas parcelas a deduzir mencionadas no §4º, IV do Art. 2º da Lei 9.430/1996 - e não no "imposto devido" apurado pelo contribuinte - não se caracteriza como lançamento (CTN, Art. 142), não se sujeitando ao prazo decadencial do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 27/1
1/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNAND
ES
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

CÓPIA

Relatório

Tratam-se de diversos pedidos de compensação discriminados nas e-fls. 02/42, transmitidos entre o período de 15/01/2004 a 30/06/2005. Em 28/03/2008 foi proferido o PARECER SAORT-DRFB/MAC n. 260/2007 e com base nele Despacho Decisório (e-fls. 68/70), que homologou apenas parcialmente as compensações intentadas.

As DCOMP's indicaram como crédito, o saldo negativo de IRPJ, do exercício 2001 no valor de R$ 556.265,82, composto por Estimativas Mensais no valor de R$ 403.446,69 e de IR Retido na Fonte, R$ 319.095,59.

No parecer que serviu de base ao despacho decisório, concluiu-se que os valores do IRRF foram não apenas confirmados pelas DIRF`s (e-fl. 63 e ss), mas que ter-se-ia de fonte valor de R$ 415.002,79, portanto, maior do que o montante declarado (R$ 403.446,69). Em relação às Estimativas Mensais, todavia, concluiu-se que o valor considerado pelo contribuinte deveria ser de R$ 305.815,86, ao invés de R$ 403.446,69 e que este, mesmo assim, não teria sido objeto de qualquer pagamento ou compensação. Vejamos:

> Quanto às Estimativas Mensais que compõem o saldo negativo, declaradas na linha 17, ficha 12 A, fl. 47, o valor deve ser R$ 305.815,86, ao invés de R$ 403.446,69 (este valor é resultante do somatório do imposto de renda a pagar, conforme ficha 11, fl. 44, dos meses de janeiro a março/ R$ 16.012,67 + 147.865,26 + 141.937,93 = R$ 305.815,86).
>
> Estes valores de imposto a pagar, que constituem as estimativas no ajuste, não estão confessados nas DCTFs, conforme cópias de fls. 48 a 53. Também **não foram pagos, conforme pesquisa realizada nos códigos 2362, 5993, 2089, SINAL de fls. 54 a 57. E não há comprovação nem indício de que foram compensados**, por inexistência de crédito decorrente de saldo negativo de exercício anterior, uma vez que o saldo do IR a Pagar no encerramento do ano-calendário 1999, exercício 2000, é positivo, conforme ficha 13A, fl. 58. Em consequência, o valor das estimativas não pode ser considerado como dedução do imposto apurado na ficha 12 A, fl. 47.

Eis a síntese do despacho decisório:

Síntese do Despacho Decisório (e-fl. 68-69)		
Valores	***DIPJ (Ficha 12A – e-fl. 48)***	***Pretensão fiscal***
IRPJ e ADICIONAL (+)	R$ 1.087.212,75	Sem contestação
DEDUÇÕES (-)		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 27/1
1/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNAND
ES
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PAT	R$ 26.669,11	Sem contestação
Isenção ou redução	R$ 894 267,18	Sem contestação
IRRF	R$ 319.095,59	R$ 415.002,79
Estimativas	R$ 403.446, 69	Ausência de pagamento ou compensação
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (=)	-R$ 556.265, 82	- R$ 250.446,96
SALDO NEGATIVO	-R$ 556.265, 82	- R$ 250.446,96

Como se vê, reconheceu-se como saldo negativo para a compensação apenas o valor de R$ 250.446,96, homologando-se parcialmente as DCOMP's deste processo.

O contribuinte foi intimado dessa decisão em 11/08/2008 (e-fls. 75) e, irresignado, apresentou Manifestação de Inconformidade em 10/09/2008 (e-fls. 76/77).

A DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 142/144) e, de início chamou atenção para erro material no resultado contido no despacho decisório: "A vista desses fatos, teve por reconhecido o saldo negativo no valor de R$ 250.446,96. Registro que o valor correto resultante da soma algébrica seria de **R$ 248.726,33** (R$ 166.276,46 - R$ 415.002,79)".

Sobre as alegações do contribuinte de que as estimativas no valor de R$ 305.815,86 foram extintas através de compensação com créditos de terceiros (e-fl. 89) alude o órgão recorrido que tal compensação não teria sido declarada em DCTF e que o documento de e-fl. 89 demonstra que houve tal pedido, mas não se ele foi deferido. Argumenta então que para o saldo negativo ser restituído ou compensado, é necessário que ele seja líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN. Registrou ainda que, embora o mérito do pedido de compensação não estivesse em discussão, na época em que tal pedido foi formulado já estava vigente o art. 1º da IN SRF n° 41/2000, o qual veda a compensação com créditos de terceiros.

O contribuinte foi intimado desta decisão em 23/03/2012 (e-fl. 149) e em 24/04/2012 interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 151/161), onde:

a) Esclarece a origem da compensação n. 10410.002781/2001-98, onde a empresa utilizou crédito transferido por terceiro (Usina Caeté S/A), o qual foi discutido na Ação Judicial n. 99.0007989-2, que concedeu antecipação de tutela à Usina Caeté S/A para restituição sob a forma de compensação, permitindo-lhe, inclusive, a compensação com débitos de outros contribuintes. Deste modo, alega que esta compensação foi realizada com amparado nesta decisão judicial, a qual teria autorizado a escrituração do crédito na escrita fiscal da cedente (Usina Caeté S/A), bem como autorizou sua transferência a terceiros. Assim, argumenta que devem ser acatados os valores das estimativas compensadas, sob pena de se caracterizar cobrança em duplicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 27/1
1/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNAND
ES
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) Alega a impossibilidade de revisar a DIPJ 2001 em função da decadência. Isto porque decorridos 05 anos das informações prestadas na DIPJ, esta se torna imutável, cabendo a DRFB/AL homologar integralmente o crédito requestado. Entende que ao não homologar o referido crédito, a DRFB/AL, por via transversa, revisou a DIPJ 2001. Registrou que este entendimento não confronta o argumento de que houve observância do prazo de 05 anos contados na entrega do PER/DCOMP, nos termos do §5º do art. 74 do Lei n. 9.430/96, pois este dispositivo não estabelece regra interruptiva dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º c/c parágrafo único do art. 173 do CTN, ou seja, o pedido de ressarcimento não interrompe o prazo decadencial.

c) Alega a decadência do direito da DRFB/AL glosar a compensação realizada, uma vez que o pedido de compensação n. 10410.002781/2001-98 foi protocolado em 04/07/2001 e a glosa/desconsideração das estimativas ocorreu em agosto/2008. Lembrou que à época a compensação não constituída confissão de débito. Invocou a Solução de Consulta Interna n. 03 de 08/01/2004, onde a COSIT entende pela necessidade de lançamento tributário para as compensações formuladas. Concluiu então que se a compensação não pode ser revista em virtude da decadência, consequentemente, o crédito dela resultante não poderia ser glosado pela DRFB/AL. Colacionou julgado administrativo.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que se reforme a decisão para reconhecer a totalidade do crédito do Saldo Negativo de CSLL do Ano-Calendário 2000 (exercício 2001), homologue integralmente os débitos não homologados que se encontram controlados neste processo e que o crédito tributário compensado permaneça com sua exigibilidade suspensa até julgamento final do recurso, nos termos do art. 151, III do CTN.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Compensação realizada com amparo em decisão judicial

A liminar proferida em ação judicial colacionada pelo contribuinte não ampara o procedimento por ele adotado, podendo-se assim concluir independentemente de se entrar na seara de a recorrente ter sido ou não parte nesse processo. Consulta ao sítio do TRF (< http://www.trf5.jus.br/processo/0027827-10.2000.4.05.0000 >) revela que a ação na qual foi proferida a malsinada liminar foi julgada improcedente, tendo, posteriormente, sido renunciado, pelo seu autor, o direito que em se funda a ação. O processo continua em andamento, todavia, a *quaestio juris* pendente resume-se à condenação em honorários em prol da Fazenda Nacional.

A improcedência do pedido leva à cassação da liminar com efeitos *ex tunc*, consoante, exemplificadamente, dispõe a Súmula 405 do STF. Vejamos:

> *STF Súmula nº 405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.*

Assim, não se pode homologar a compensação intentada com base em liminar que não opera mais nenhum efeito favorável ao contribuinte. Aplica-se ao presente caso, portanto, o então vigente Art. 30 da IN 210/2002 que, com base no art.170 do CTN,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/01/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dispunha ser "...vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros".

Rejeita-se, portanto tal pretensão.

Da alegação de decadência quanto à revisão do Saldo Negativo declarado em 2001 e da forma como quitadas as estimativas que o compuseram

A composição do saldo de imposto a pagar (positivo) ou a compensar (negativo), dentro da sistemática de pagamentos por estimativas é prevista no Art. 2º da Lei 9.430/1996, sendo obtido das deduções abaixo discriminadas a partir do imposto a pagar como resultado da apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano:

> *Lei 9.430/1996, Art. 2º. [...]*
>
> *§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo **deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*
>
> *§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá **deduzir** do **imposto devido** o valor:*
>
> *I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*
>
> *II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*
>
> *III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*
>
> *IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

Infirmações, pelo fisco, de saldo negativo eventualmente declarado pelos contribuintes, devem, portanto, ser cabalmente analisadas. Acaso impliquem na revisão do "montante do tributo devido" apurado pelo contribuinte, encaixam-se no conceito de lançamento (CTN, Art. 142), estando tal direito do Fisco temporalmente limitado pelo instituto da decadência (CTN, Art. 173 ou 150, §4º a depender de cada caso).

No presente caso, entretanto, o despacho decisório, prolatado em 2008 subsume-se à constatação de ausência de pagamento ou compensação das estimativas, assim consideradas as declaradas pelo próprio contribuinte em DIPJ no exercício de 2001. A glosa do saldo negativo apontado pelo contribuinte, portanto, se deu sobre parcelas a deduzir do imposto – especificamente a prevista no §4º, IV do Art. 2º da Lei 9.430/1996 – não sendo revolvido o "imposto devido" apurado pelo contribuinte no exercício de 2000.

Tal atividade fiscal, de conferência da liquidez e certeza dos créditos que lhe são imputados nada mais é do que o exercício do "poder-dever" da Administração Tributária de conferir a liquidez e certeza (CTN, Art. 170 do CTN) dos créditos que lhe são imputados, não se submetendo a prazo decadencial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 27/1
1/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNAND
ES
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/11/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 27/11/2014 por ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, Assinado digitalmente em 20/01/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA